



LEI Nº 3.532, DE 13 DE MARÇO DE 2012.

“Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Dourados e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I Dos princípios e objetivos

Artigo 1º. Fica instituído no Município de Dourados o Programa de Desenvolvimento Econômico Municipal – PDE, cujos principais objetivos são:

I - promover o desenvolvimento econômico, industrial, social, turístico, de serviços, comercial e tecnológico do Município, através de incentivos à instalação, modernização e ampliação de empreendimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, com vistas à diversificação da base produtiva;

II - estimular a transformação de produtos primários e recursos naturais existentes no Município;

III - incentivar as empresas já instaladas no município a desenvolver e ampliar sua produção, através da modernização de equipamentos, instalações, implantação de inovações tecnológicas significativas aos processos produtivos, com ou sem a diversificação de linha de produção existente; ou a realocação de forma a proporcionar aumento de produção em condições competitivas;

~~IV - proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos produtivos de micro e pequenas e estimular o sistema de condomínios, associações, incubadoras, núcleos industriais afins, e cooperativas de empreendimentos industriais;~~

IV - proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos produtivos de micro e pequenas e estimular o sistema de condomínios, associações, incubadoras, núcleos industriais afins, e cooperativas de trabalho. [\(Redação alterada pela Lei Municipal nº 4.122 de 06/10/2017.\)](#)

V - estimular e viabilizar condições de instalação no Município de empreendimentos de outras regiões do território nacional ou do exterior;

VI - estimular o adensamento das cadeias produtivas regionais;

VII - promover, em parcerias, qualificação, capacitação e treinamento de mão-de-obra local, possibilitando sua incorporação ao mercado de trabalho formal.

~~Artigo 2º. Os sistemas de condomínios, associações, incubadoras, núcleos industriais afins e cooperativas de~~

~~empreendimentos industriais, são considerados beneficiários prioritários do programa de incentivos.~~

Art. 2º Os sistemas de condomínios, associações, incubadoras, núcleos industriais afins e cooperativas de trabalho, são considerados beneficiários prioritários do programa de incentivos. [\(Redação alterada pela Lei Municipal nº 4.122 de 06/10/2017.\)](#)

Parágrafo único: Poderão ser beneficiários deste Programa, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Dourados, projetos de grande porte para implantação, ampliação, modernização, realocação e reativação de empreendimentos, que tenham por objetivo fins industriais, agro-industriais, de prestação de serviços e de comércio, e que garantam o aumento da demanda de mão-de-obra e da arrecadação pública.

Capítulo II Dos Incentivos

Artigo 3º. O Município, nos limites nos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, mediante parecer emitido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento – CMD poderá conceder os seguintes incentivos fiscais destinados a atender os objetivos estabelecidos nesta lei:

I - doação de imóvel para empresa interessada em instalar-se no município, ampliar instalações já existentes ou realocar-se para proporcionar aumento de produção e de atividades;

II - permissão de uso de pavilhões industriais de propriedade do Município, pelo prazo de até 03 (três) anos prorrogáveis por igual período;

~~III - isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, como incentivo ao turismo receptivo, para entidades que promovam em Dourados, congressos, feiras, exposições, seminários, convenções, simpósios, encontros e jornadas de âmbito regional, nacional ou internacional de natureza técnica, científica, cultural ou esportiva. [\(Revogada pela Lei Municipal nº 3.699 de 25/07/2013.\)](#)~~

~~IV - isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN decorrentes de obras de construção ou ampliação, extensivo a terceiros;~~

~~IV - isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - prestação de serviços, com vistas à diversificação da base produtiva; ISSQN decorrentes de obras de construção ou ampliação; [\(Redação alterada pela LC nº 208 de 26/12/2012\).](#)~~

~~IV - isenção ou redução de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, decorrente de obras de construção ou ampliação de edificação para indústrias; [\(Redação alterada pela Lei Municipal nº 3.699 de 25/07/2013.\)](#)~~



IV – isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN decorrentes de obras de construção ou ampliação; (Redação alterada pela Lei Municipal nº 4.122 de 06/10/2017.)

~~V – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel onde funcionar a empresa incentivada;~~

~~V – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel onde funcionar a indústria incentivada;~~ (Redação alterada pela Lei Municipal nº 3.699 de 25/07/2013.)

V – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel onde funcionar a empresa incentivada; (Redação alterada pela Lei Municipal nº 4.122 de 06/10/2017.)

~~VI – redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a atividade da empresa incentivada, somente nos casos de implantação de nova empresa ou ampliação de produção da empresa existente;~~ (Revogado pela Lei Municipal nº 3.699 de 25/07/2013.)

VII – isenção de taxas e/ou emolumentos inerentes ao projeto de construção, alvará e habite-se, somente quando se tratar de micro e pequenas empresas e aquelas integrantes de sistemas de condomínios, associações, incubadoras e cooperativas;

§ 1º. O beneficiário de incentivos previstos nesta lei fica obrigado a:

I – admitir, prioritariamente, através da Agência Pública de Emprego, trabalhadores residentes no município;

II – adotar medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de dano ambiental.

§ 2º. Os incentivos previstos nos incisos I e II deste artigo serão outorgados mediante lei autorizativa específica, que contere as cláusulas e condições de concessão e revogação do benefício, os demais por ato do Executivo.

~~§ 3º. Os incentivos previstos nos incisos III, IV e VI não poderão ser concedidos às empresas que aderirem ao Simples Nacional, conforme Artigo 23 da Lei Complementar nº 164 de 26 de abril de 2010.~~

~~§ 3º. Os incentivos previstos no inciso IV não poderão ser concedidos às indústrias que aderirem ao Simples Nacional, conforme Artigo 23 da Lei Complementar nº 164 de 26 de abril de 2010.~~ (Redação alterada pela Lei Municipal nº 3.699 de 25/07/2013.)

§ 3º. Os incentivos previstos no inciso IV não poderão ser concedidos às empresas que aderirem ao Simples Nacional, conforme Artigo 32 da Lei Complementar Municipal nº 331 de 03 de julho de 2017. (Redação alterada pela Lei Municipal nº 4.122 de 06/10/2017.)

Seção I – da doação de imóvel

Artigo 4º. A doação de imóvel de que trata o inciso I do art. 3º, outorgada mediante lei, ficará condicionada ao cumprimento pelo donatário das seguintes condições:

~~I – dar início a construção do prédio industrial ou comercial no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação, no Diário Oficial do Município, da lei de concessão do benefício;~~

~~I – dar início a construção do prédio industrial ou comercial no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da data de publicação, no Diário Oficial do Município, da lei de concessão do benefício;~~ (Redação alterada pela Lei Municipal nº 3.699 de 25/07/2013.)

I - dar início a construção do empreendimento no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da data de publicação, no Diário Oficial do Município, da lei de concessão do benefício; (Redação alterada pela Lei Municipal nº 4.122 de 06/10/2017.)

II – concluir o projeto de construção em no máximo 3 (três) meses a partir do término do prazo previsto no cronograma físico-financeiro aprovado pelo município;

III - dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação no Diário Oficial do Município, da concessão do benefício, ou da conclusão da obra, quando for o caso;

IV - manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade prevista quando da concessão do incentivo, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

V – não dispor do bem adquirido para fins de arrendamento mercantil, cessão de direito, doação, dação em pagamento, permuta ou venda que importe alienação do bem a terceiros pelo prazo de 10 (dez) anos;

Parágrafo único - Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados, por igual período uma única vez, na hipótese da ocorrência de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção ou de ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas.

Artigo 5º. O imóvel doado pelo Município terá como valor de referência aquele resultante da avaliação mercadológica realizada pela Comissão de Avaliação do Município, em parecer técnico.

Artigo 6º. A lei autorizativa da doação e a respectiva escritura pública contereão, obrigatoriamente, cláusula de reversão, aplicável no caso de descumprimento, pelo donatário, de qualquer das condições estabelecidas nesta lei.

~~Parágrafo único: A escritura pública de doação deverá ser providenciada pelo donatário, no prazo de 60 dias da~~



publicação da lei, e será de sua responsabilidade as despesas notariais com a escritura e registro da doação.

Parágrafo único: A escritura pública de doação deverá ser providenciada pelo donatário, no prazo de 90 dias da publicação da lei, e serão de sua responsabilidade as despesas notariais com a escritura e registro da doação. [\(Redação alterada pela Lei Municipal nº 3.699 de 25/07/2013.\)](#)

Seção II – da permissão de uso de pavilhões industriais.

~~Artigo 7º. O Município, dentro de suas disponibilidades financeiras e atendidas as prioridades da administração, poderá disponibilizar pavilhões industriais e, mediante permissão de uso, permitir a instalação de novas indústrias de micro e de pequeno porte e aquelas integrantes de sistemas de condomínios, associações, incubadoras e cooperativas, pelo prazo de até 03 (três) anos.~~

Artigo 7º. O Município, dentro de suas disponibilidades financeiras e atendidas as prioridades da administração, poderá disponibilizar pavilhões industriais e, mediante permissão de uso, permitir a instalação de novas indústrias de micro e de pequeno porte, de micro empreendedor individual e, ainda aquelas integrantes de sistemas de condomínios, associações, incubadoras e cooperativas, pelo prazo de até 03 (três) anos. [\(Redação alterada pela Lei Municipal nº 3.699 de 25/07/2013.\)](#)

Parágrafo único - O contrato de permissão de uso será formalizado com cláusula resolutória, na hipótese de descumprimento das condições previstas nesta lei e seu regulamento no que couber.

Artigo 8º. A permissão de uso de pavilhões, autorizada pelo Poder Legislativo, será previamente analisada por uma comissão especialmente designada pelo Prefeito Municipal e formalizada por contrato administrativo, subordinado às seguintes cláusulas e condições:

I - remuneração mensal ou isenção de cobrança, quando for o caso, pelo uso do imóvel público;

II - vinculação da permissão à finalidade de exploração de atividade industrial, consoante o interesse manifestado pelo permissionário e de conformidade com o seu objeto social, ressalvadas hipóteses de alteração, previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal;

III - prazo máximo de 3 (três) meses para início das atividades produtivas, a contar da data de assinatura do contrato de concessão, no caso de concessão de uso de pavilhões.

Artigo 9º. No caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, resolver-se-á a permissão de uso, perdendo o permissionário as benfeitorias de qualquer natureza que tenha realizado no imóvel.

§ 1º. Em caso de permissão de uso mediante remuneração, o inadimplemento do permissionário pelo período de 3 (três) meses consecutivos ou alternados acarretará a resolução da permissão.

§ 2º. O prazo de que trata o inciso III, do artigo antecedente poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente comprovado e justificado.

Artigo 10. Resolver-se-á a permissão de uso, além das causas previstas na presente lei, no que couber, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou cessação definitiva das atividades instaladas, perdendo o permissionário as benfeitorias de qualquer natureza que tiver realizado no imóvel.

Artigo 11. O contrato de permissão de uso poderá ser mantido em caso de sucessão comercial, mantida a destinação industrial e os encargos incidentes.

Artigo 12. Desde a assinatura do contrato de permissão de uso, o permissionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos.

Artigo 13. A permissão de uso de pavilhão industrial não impede a concessão dos demais incentivos previstos nesta lei, após a resolução do contrato administrativo.

Artigo 14. Empresa já detentora ou anteriormente beneficiada por permissão de uso, não poderá ser beneficiada por nova permissão.

Seção III – Da redução ou isenção de tributos

~~Artigo 15. Poderá ser concedida redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela empresa incentivada, por período de até 09 (nove) anos, somente nos casos de implantação ou ampliação de atividades, da seguinte forma:~~

~~I - alíquota de 2% nos três primeiros anos;~~

~~II - alíquota de 2,5% do quarto ao sexto ano;~~

~~III - alíquota de 3% do sétimo ao nono ano.~~

~~§ 1º. O incentivo fiscal será concedido a partir da comunicação pela empresa do início de suas atividades, após a publicação do decreto concessivo.~~

~~§ 2º. A redução não desobriga a empresa beneficiada do cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas a esse tributo, inclusive no tocante ao cálculo do imposto que seria devido. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.699 de 25/07/2013.\)](#)~~

Artigo 16. Para a concessão do incentivo de isenção ou redução do IPTU previsto no inciso V do art. 3º desta lei serão verificadas as seguintes condições:



~~I – Na hipótese de instalação de empreendimento novo poderá ser concedida isenção pelo prazo de até 10 (dez) exercícios fiscais;~~

~~I – Na hipótese de instalação de indústria nova poderá ser concedida isenção pelo prazo de até 07 (sete) exercícios fiscais; ([Redação alterada pela Lei Municipal nº 3.699 de 25/07/2013.](#))~~

I – Na hipótese de instalação de empreendimento novo poderá ser concedida isenção pelo prazo de até 04 (quatro) exercícios fiscais; ([Redação alterada pela Lei Municipal nº 4.122 de 06/10/2017.](#))

II – Na hipótese de ampliação de empreendimento com expansão de suas atividades, até:

- ~~a) 02 exercícios fiscais para aumento de no mínimo 20% de empregos;~~
- ~~b) 03 exercícios fiscais para aumento de no mínimo 40% de empregos;~~
- ~~c) 04 exercícios fiscais para aumento de no mínimo 60% de empregos;~~
- ~~d) 06 exercícios fiscais para aumento de no mínimo 80% de empregos.~~

- a) 01 exercício fiscal para aumento de no mínimo 20% de empregos;
- b) 02 exercícios fiscais para aumento de no mínimo 40% de empregos;
- c) 03 exercícios fiscais para aumento de no mínimo 60% de empregos;
- d) 04 exercícios fiscais para aumento de no mínimo 80% de empregos. ([Redação alterada pela Lei Municipal nº 4.122 de 06/10/2017.](#))

Artigo 17 A isenção do IPTU é anual, concedida em caráter individual para os exercícios seguintes ao do ano de concessão, e efetivada mediante requerimento, com comprovação do número de empregados do ano anterior e cumprimento das condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 18 Os incentivos de redução ou isenção do ISSQN decorrentes de obras de construção ou ampliação serão concedidos nas seguintes condições:

- a) de até 100% para o caso de contratação de empresa local prestadora de serviço;
- b) de até 50% para o caso de contratação de empresa prestadora de serviço de outro município, quando não houver disponível no município de Dourados;

§ 1º Poderá ser concedida a isenção do ISSQN sobre os serviços decorrentes de obras de construção de empreendimento industrial, independentemente da localidade e disponibilidade de prestador de serviço no município, desde que o beneficiário do incentivo atenda às seguintes contrapartidas: ([Redação alterada pela Lei Municipal nº 4.065 de 01/12/2016.](#))

a) O beneficiário deverá gerar, no mínimo, 200 (duzentos) empregos diretos após a conclusão da obra e início de sua atividade;

b) Do quadro de empregos gerados, sem prejuízo do disposto no art. 24 desta Lei, o beneficiário deverá disponibilizar, no mínimo, o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas à Agência Pública de Empregos de Dourados, excluindo-se do referido percentual os cargos de direção;

c) O beneficiário deverá oferecer, ainda, cursos de qualificação, para as pessoas cadastradas na Agência Pública de Empregos de Dourados pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da data de concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário da isenção prevista no § 1º deste artigo descumprir as contrapartidas exigidas nas alíneas do parágrafo anterior, a isenção concedida fica automaticamente revogada, observando-se o disposto no § 4º do art. 126 do Código Tributário Municipal. ([Redação alterada pela Lei Municipal nº 4.065 de 01/12/2016.](#))

§ 3º o disposto no § 1º e seguintes não se aplica para obras de ampliação de empreendimento industrial. ([Redação alterada pela Lei Municipal nº 4.065 de 01/12/2016.](#))

~~**Artigo 19** Os beneficiários de incentivos fiscais deverão dar início às suas atividades produtivas no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data da publicação do ato concessivo do benefício.~~

Artigo 19 Os beneficiários de incentivos fiscais deverão dar início às suas atividades produtivas no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do ato concessivo do benefício, ressalvado o disposto no inciso III do art. 4º desta lei. ([Redação alterada pela Lei Municipal nº 3.699 de 25/07/2013.](#))

Seção IV – da revogação dos incentivos

Artigo 20. Os incentivos previstos nesta lei poderão ser revogados, a qualquer tempo, quando verificado o descumprimento dos requisitos específicos exigidos para cada incentivo, além das seguintes hipóteses:

I – modificação não justificada e sem a devida autorização, no todo ou em parte, da destinação do projeto utilizado para obter os benefícios desta Lei;

II – interrupção das atividades produtivas por mais de 90 (noventa) dias, em um período de 1 (um) ano;

III – redução do número de empregados em mais de 40 % (quarenta por cento), sem motivo justificado;

IV – venda ou transferência, no todo ou em parte, sem motivo justificado, de equipamentos com prejuízo da produção;

V – infringência às normas fiscais, trabalhistas e do meio ambiente estabelecida pela União, Estado, ou Município;



VI - venda da empresa, ou encerramento de suas atividades, antes do prazo de 10 (dez) anos, contado a partir da concessão de incentivo previsto nesta lei;

VII - não contratação da quantidade de trabalhadores e no prazo previsto no quadro demonstrativo do inciso VII, do art. 22, desta lei.

§ 1º. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o imóvel doado e suas eventuais benfeitorias serão revertidos ao patrimônio do Município, independentemente de notificação e/ou quaisquer indenizações.

§ 2º. A critério do Município a reversão da área poderá ser convertida em indenização mediante pagamento em pecúnia pelo ao preço de mercado, pelo donatário.

~~§ 3º. A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio fiscalizará semestral e/ou anualmente o cumprimento dos requisitos de cada benefício.~~

§ 3º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico fiscalizará semestral e/ou anualmente o cumprimento dos requisitos de cada benefício. [\(Redação alterada pela Lei Municipal nº 4.122 de 06/10/2017.\)](#)

Capítulo III - do Conselho Municipal de Desenvolvimento

Artigo 21. Para os fins da presente Lei, competirá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, criado através da Lei nº 2.141 de 22 de maio de 1997 - PDD, como órgão de assessoramento ao Poder Executivo nas questões relativas à política de incentivos ao desenvolvimento econômico do Município de Dourados:

I - promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos da presente lei e ao desenvolvimento das atividades industriais no Município;

II - sugerir diretrizes para a promoção e coordenação da política municipal de incentivo ao desenvolvimento industrial e geração de empregos;

III - examinar e emitir parecer sobre a viabilidade, ou não, de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados pelo poder público municipal;

IV - sistematizar a apresentação de informações a serem prestadas pelos pretendentes aos benefícios desta lei;

V - manter intercâmbio com entidades e órgãos municipais, estaduais e federais, organismos estrangeiros, entidades privadas e instituições financeiras, objetivando obtenção de informações técnicas ou operacionais, que visem o aperfeiçoamento e execução da política municipal de desenvolvimento de atividades industriais;

VI - instituir, quando necessário, câmaras técnicas e grupos temáticos para realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, para subsidiar suas decisões;

VII - identificar e divulgar as potencialidades econômicas do município, bem como desenvolver as diretrizes para atração de investimentos e desenvolvimento industrial;

VIII - fiscalizar os atos de execução da política de desenvolvimento industrial do Município;

IX - receber, analisar e opinar, previamente, sobre a concessão de incentivos fiscais, auxílios e subvenções formulados pelos interessados, de acordo com os pressupostos fixados nesta lei;

X - analisar os casos de revisão, suspensão ou revogação dos incentivos concedidos na forma das disposições previstas nesta lei e em seu regulamento;

XI - sugerir alterações das normas regulamentares desta lei;

XII - elaborar o seu regimento interno e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo para a devida aprovação;

§ 1º. As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento serão tomadas pela maioria de seus membros.

§ 2º. O mandato dos conselheiros será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao município.

Capítulo IV - Das disposições gerais

~~Artigo 22. A empresa interessada em pleitear os incentivos do Programa, previstos no art. 3º deverá apresentar Carta Consulta, na Prefeitura Municipal de Dourados, dirigida à Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio anexando os seguintes documentos:~~

Art. 22. A empresa interessada em pleitear os incentivos do Programa, previstos no art. 3º deverá apresentar Carta Consulta, na Prefeitura Municipal de Dourados, dirigida à Secretaria de Desenvolvimento Econômico anexando os seguintes documentos. [\(Redação alterada pela Lei Municipal nº 4.122 de 06/10/2017.\)](#)

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - cópia dos documentos pessoais dos sócios e procuradores;

III - relação de bens da empresa e/ou dos sócios, demonstrando a capacidade financeira;



IV - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

V - prova de regularidade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS.

VI - plano de negócios ou similar que pretende realizar, compreendendo:

- a) Fonte dos recursos, inclusive para construção do prédio e instalações, previsão do início da atividade;
- b) produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, fluxo de caixa, volume para ponto de equilíbrio e tempo;

VII - quadro demonstrativo do número de empregos diretos e para residentes no Município a serem oferecidos, cronograma de contratação;

VIII - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela empresa, quando for o caso;

IX - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede;

X - Certidão Negativa Trabalhista;

XI - manifestação, por escrito do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;

XII - último balanço e demonstrativo de lucros e perdas;

XIII - Cadastro na Agência Pública de Empregos, das vagas disponíveis;

XIV - RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) do último exercício, no caso de ampliação ou realocização.

§ 1º. O requerimento de que trata o *caput* deverá ser acompanhado, ainda, de memorial descritivo da obra contendo os seguintes elementos:

~~I - valor inicial de investimento;~~

I - valor inicial de investimento na obra de construção; [\(Redação alterada pela Lei Municipal nº 3.699 de 25/07/2013.\)](#)

II - área necessária para sua instalação;

~~III - absorção de mão-de-obra local;~~

III - absorção de mão-de-obra local na construção; [\(Redação alterada pela Lei Municipal nº 3.699 de 25/07/2013.\)](#)

~~IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;~~

IV - aquisição de material de construção no Município; [\(Redação alterada pela Lei Municipal nº 3.699 de 25/07/2013.\)](#)

V - cronograma físico-financeiro;

VI - prazo para conclusão.

§ 2º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento poderá solicitar dos interessados informações e outros documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento, na forma do regulamento.

~~§ 3º. A Carta Consulta, de que trata este artigo, será apreciada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP quanto à Lei de Uso do Solo, pelo Instituto do Meio Ambiente - IMAM, quando for o caso, quanto ao Impacto Ambiental, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio - SEMAIC e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento - CMD, para análise quanto à viabilidade econômica.~~

§ 3º. A Carta Consulta, de que trata este artigo, será apreciada pela Secretaria Municipal de Planejamento quanto à Lei de Uso do Solo, pelo Instituto do Meio Ambiente - IMAM, quando for o caso, quanto ao Impacto Ambiental, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDES e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento - CMD, para análise quanto à viabilidade econômica. [\(Redação alterada pela Lei Municipal nº 4.122 de 06/10/2017.\)](#)

Artigo 23. O Conselho Municipal de Desenvolvimento é órgão consultivo não vinculando decisão do Executivo Municipal.

~~Artigo 24. O empreendimento industrial contemplando com benefício deste programa deverá colocar obrigatoriamente, sob pena de exclusão do Programa, vagas à disposição da Agência Pública de Empregos, da seguinte forma:~~

Art. 24. O empreendimento contemplando com benefício deste programa deverá colocar obrigatoriamente, sob pena de exclusão do Programa, vagas à disposição da Agência Pública de Empregos, da seguinte forma: [\(Redação alterada pela Lei Municipal nº 4.122 de 06/10/2017.\)](#)

I - percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do quadro de empregados para jovens profissionais da faixa etária de 18 a 24 anos, desde que estejam qualificados para a função a exercer, residentes no município de Dourados, nos termos da Lei 3.510/2011.

II - empresas com 100 ou mais vagas deverão reservar de 2% a 5% de seus cargos para empregados reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência física, variando progressivamente esse percentual de acordo com o número de empregados da empresa, na forma da lei.



III – quantidade de empregos a trabalhadores residentes no município, conforme mínimo previsto no regulamento que trata o art. 32 desta lei.

Artigo 25. O Poder Executivo Municipal efetuará a fiscalização das disposições previstas nesta Lei, aplicando as medidas julgadas necessárias.

~~Parágrafo único: O empreendimento beneficiado fica a fornecer à Administração Municipal, quando solicitada, toda a documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta lei.~~

Parágrafo único: O empreendimento beneficiado fica obrigado a fornecer à Administração Municipal, quando solicitado, toda documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta lei. [\(Redação alterada pela Lei Municipal nº 3.699 de 25/07/2013.\)](#)

Artigo 26. Os incentivos previstos nesta lei poderão ser concedidos a empresas já instaladas e que objetivem ampliar ou realocar suas atividades ou instalações, quando o aumento da área ampliada destinada à atividade for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da área existente.

Artigo 27. O interessado na concessão de benefícios previstos nesta lei deverá demonstrar que os investimentos a serem implementados no Município compensarão as isenções tributárias propugnadas, atendidas as exigências contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 28. A concessão de isenção fiscal em caráter individual não gerará direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cancelando-se o benefício e cobrando-se o crédito tributário devido, acrescido de correção monetária e juros de mora do período até o efetivo pagamento, observado o seguinte:

~~I – com imposição da penalidade cabível efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças e Receita, no caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário ou terceiro em benefício daquele;~~

I - com imposição da penalidade cabível efetuada pela Secretaria Municipal de Fazenda, no caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário ou terceiro em benefício daquele; [\(Redação alterada pela Lei Municipal nº 4.122 de 06/10/2017.\)](#)

II – sem imposição de penalidades nos demais casos.

Parágrafo único: No caso do inciso I deste artigo o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computará para o efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 29. A lei de concessão de doação de imóvel poderá autorizar a constituição de garantia hipotecária em empréstimos contraídos pela donatária perante bancos

oficiais, em benefício do empreendimento, se atendidos os critérios a serem estabelecidos no regulamento que trata o art. 32 desta lei.

Parágrafo único: No caso de perda do imóvel em razão da garantia descrita no *caput* em prazo inferior a 10 anos, contados da data da publicação da lei de doação, o valor da área doada será convertido em indenização ao Município e ao preço de mercado.

Artigo 30. A isenção de tributos municipais deverá ser requerida pelas empresas, a cada lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, com cópia do ato concessivo.

~~Parágrafo único: No caso de redução da alíquota de ISSQN bastará um requerimento anual, para efetiva inclusão do benefício no sistema de arrecadação. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.699 de 25/07/2013.\)](#)~~

Artigo 31. O artigo 8º da Lei 2.141 de 22 de maio de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O Conselho Municipal de Desenvolvimento será composto pelos seguintes membros:

~~I – Secretário Municipal de Agricultura Indústria e Comércio;~~

I - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico; [\(Redação alterada pela Lei Municipal nº 4.122 de 06/10/2017.\)](#)

~~II – um representante da Secretaria Municipal de Agricultura Indústria e Comércio;~~

II - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; [\(Redação alterada pela Lei Municipal nº 4.122 de 06/10/2017.\)](#)

III - um representante da Procuradoria Geral do Município;

~~IV – um representante da Secretaria Municipal de Finanças e Receita;~~

IV - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda; [\(Redação alterada pela Lei Municipal nº 4.122 de 06/10/2017.\)](#)

V – um representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Planejamento.

VII – um representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;

VIII – um representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;

IX – um representante do Sindicato dos Contabilistas;

X – um representante da Associação Comercial e Empresarial de Dourados - ACED



XI – um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Dourados - A.E.A.D;

XII – um representante dos bancos oficiais;

XIII – um representante das Universidades Públicas.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio considerado membro-nato, na sua falta, ausência e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente que será um representante da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, indicado pelo Presidente e que tomará posse na primeira sessão que participar.

§ 2º. Os conselheiros nomeados para compor o CMD ficam impedidos de analisar projetos nos quais possuam algum interesse, bem como algum vínculo com a empresa proponente, ou seus sócios.

§ 3º. Cada conselheiro terá um suplente indicado pela entidade a qual representa e que tomará posse na primeira sessão que participar, sendo o titular substituído por seu suplente na sua falta, ausência e impedimentos.

Artigo 32. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 1.977 de 02 de maio de 1995, o art. 12 da Lei 2.141 de 22 de maio de 1997, a Lei 2.478 de 26 de fevereiro de 2002, a Lei nº 3.145, de 15 de setembro de 2008 e a Lei nº 3.344, de 11 de fevereiro de 2010.

Dourados, 13 de março de 2012.

Murilo Zauith
Prefeito

Orlando Rodrigues Zani
Procurador Geral do Município

Com alterações da Lei Municipal nº 3.699 de 25/07/2013.

Com alterações da Lei Municipal nº 4.065 de 01/12/2016.

Com alterações da Lei Municipal nº 4.122 de 06/10/2017.